



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009010/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.596 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE IVECO LATIN AMERICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem: a) verifique, com base nos registros contábeis do contribuinte, a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de compensação de crédito PIS/COFINS retido na fonte por fabricantes de veículos e máquinas, com base no art. 3º, §3º da Lei 10.485/02.

Da análise inicial do recurso voluntário, esta Turma entendeu pela necessidade de converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução CARF de 18/12/2019, a saber:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.596 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009010/2010-97

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: a) Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise. Após dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.”

A fiscalização, diante da demanda, realizou diversas intimações à empresa para obter acesso a documentos que julgou relevantes e, ao final, juntou aos autos do processo informação fiscal em que conclui pelo indeferimento do direito creditório em razão de carência probatória, visto que as notas fiscais de venda requeridas à empresa não foram apresentadas.

Por sua vez, a empresa apresentou manifestação sobre o resultado da diligência argumentando que o auditor-fiscal não teria cumprido com a determinação de diligência indicada pelo CARF, visto que a Resolução determinou a apuração dos créditos com base na análise dos registros contábeis do contribuinte, o que não ocorreu. Além disso, afirma que as notas fiscais solicitadas e cuja não apresentação ensejou a negativa de provimento são documentos com mais de 14 anos de existência e que, pela antiguidade e por serem documentos físicos, estariam armazenadas em depósito terceirizado e de difícil acesso em razão das intimações terem ocorrido durante a pandemia da COVID-19.

Os autos então retornaram ao CARF para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência relacionada a pedido de compensação de créditos de PIS/COFINS retidos na fonte.

De um lado, a fiscalização defende a impossibilidade de apuração dos créditos pleiteados em razão de carência probatória, já que as notas fiscais solicitadas à contribuinte não foram apresentadas. De outro, a ora recorrente afirma que as notas fiscais seriam irrelevantes à análise da fiscalização, visto que os termos da Resolução do CARF que determinou a diligência solicitou que a análise do crédito fosse realizada com base nos registros contábeis da empresa, os quais já se encontravam nos autos à disposição da fiscalização.

De início, cabe esclarecer que alguns dos argumentos trazidos pela recorrente em sede de manifestação não merecem prosperar. Isto porque, via de regra, é facultado à fiscalização que realize intimações como forma de obter os documentos necessários à análise que lhe foi solicitada, bem como de que por se tratar de pedido de crédito, cabe ao interessado manter sob sua guarda todos os documentos que comprovem o seu direito até o final do processo, independente da data de sua emissão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.596 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009010/2010-97

Dito isso, há de se reconhecer que assiste razão à recorrente quando afirma que fiscalização não cumpriu com o que foi determinado pela diligência. De fato, o voto de minha relatoria e que foi acatado por unanimidade pela Turma referiu-se unicamente à necessidade de análise dos registros contábeis da empresa e que já se encontravam nos autos, o que não ocorreu.

Ressalta-se que o procedimento eleito pela fiscalização de avaliar as NFs faria sentido caso se tratasse de um processo cujo despacho decisório fosse eletrônico ou que a discussão versasse de forma ampla sobre a existência de créditos. Ocorre que este não é o pano de fundo do presente caso.

Conforme se verifica pelo histórico do processo, o pedido de compensação foi analisado manualmente pela fiscalização, que procedeu com as intimações que julgou necessárias e, ao final, verificou a existência de créditos, mas indeferiu o pedido por entender que os mesmos já teriam sido utilizados.

Mais especificamente, a decisão da fiscalização indica que os valores apontados em balancete pela contribuinte coincidem com os valores pleiteados. Todavia, por terem sido identificadas inconsistências entre os registros contábeis e o que foi informado em DACON, houve o indeferimento dos créditos. Este posicionamento foi mantido pela DRJ.

Assim, da análise dos autos, resta incontroverso que a divergência existente e que deveria ser solucionada em sede de diligência referia-se não a existência dos créditos em sua origem, mas à verificação da inconsistência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte de forma a verificar se os créditos reconhecidos em despacho decisório teriam sido, de fato, utilizados, ou se subsistiria valor a ser compensado no momento presente.

Em razão da segurança jurídica, não cabe à fiscalização refazer os procedimentos já realizados no início do processo e que restam devidamente demonstrados no despacho decisório. Isto seria possível apenas em caso de verificação de erros ou de nulidade, em que, mediante justificativa, a administração poderia rever seus atos e realizar nova análise, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99. Esta, todavia, não parece ser a situação dos autos.

Assim, considerando que os documentos probatórios existentes nos autos são suficientes ao deslinde do caso e à realização da análise solicitada por esta Turma por meio da Resolução CARF proferida em 18/12/2019, proponho a devolução dos autos à fiscalização para que esclareça, de forma definitiva, se houve ou não a utilização dos créditos já reconhecidos em duplicidade.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue:

- a) Com base nos registros contábeis do contribuinte verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;
- b) A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.596 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.009010/2010-97

- c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias